



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 22.03.2011

EMPRESAS AÉREAS E OVERBOOKING

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0039407-30.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 24/08/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Ação de indenização. Viagem aérea. Retorno do Chile para o Brasil. Prática de overbooking. Prevalência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor sobre as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia. Autores, um deles menor impúbere, que foram, sem qualquer explicação, retirados de dentro do túnel de acesso à aeronave, após regular check-in. Se houve demora no acesso ao embarque, em razão da burocracia chilena, isso deveria ser conhecido da empresa aérea. Com o check-in realizado, deveriam estar garantidos os assentos dos Autores. Descaso que gerou aflição e atraso na volta ao Brasil e ainda extravio de malas, tendo os Autores que comprar novas passagens em outra companhia. Danos materiais e morais configurados. Indenização pelo dano moral que a Câmara entende por bem fixar em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada passageiro. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/08/2010

=====

[0188987-03.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 12/08/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA,

PRESTADORA DO SERVIÇO, NÃO PODENDO CONSTITUIR CAUSA EXCLUDENTE A ALEGAÇÃO DE OVERBOOKING. DANO MORAL IN RE IPSA. Autores que foram surpreendidos com a informação de não poderiam embarcar no vôo contratado em razão de overbooking. Ré que não nega os fatos, alegando se tratar de prática comum, necessária para a empresa recompor o equilíbrio. Não constitui causa excludente a alegação mencionada, sendo que as decisões de ordem operacional e comercial da companhia aérea não podem causar danos aos consumidores. Código Brasileiro de Aeronáutica que não pode prevalecer sobre a lei consumerista. Dano moral caracterizado. Indenização que deve ter caráter punitivo-pedagógico, buscando, além do ressarcimento o desestímulo à prática irregular. Quantum indenizatório fixado na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor que não merece reforma. Juros. Incidência a partir da citação, já que se trata de relação contratual. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO DA RÉ NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC E, COM ARRIMO NO ARTIGO 557, §1º - A DO MESMO DIPLOMA LEGAL DOU PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO APELO, DOS AUTORES, PARA FIXAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, MANTENDO, NO MAIS, A SENTENÇA TAL COMO ESTÁ LANÇADA.

[Decisão Monocrática: 12/08/2010](#)

=====

[0259023-07.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 07/12/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Companhia aérea que vende número maior de passagens do que tem condições de transportar, prática conhecida como "Overbooking". Autora que é retirada de dentro da aeronave após encontrar-se acomodada em sua poltrona. Extravio de bagagem. Dano moral que se configura. Fatos que revelam desrespeito grave ao consumidor, o que torna razoável e justificável a pena imposta na sentença, posto que revestida do necessário conteúdo pedagógico. APELOS DESPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2010

=====

[0016870-06.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 26/11/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. OVERBOOKING. AUTOR IMPEDIDO DE EMBARCAR PARA O BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEGÁVEL DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR FIXADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE SE REVELA JUSTO E ADEQUADO. 1. Trata-se de relação de consumo onde a responsabilidade é de natureza objetiva pelo fato do serviço, respondendo o fornecedor independente da comprovação da existência de culpa. 2. Não há dúvida de que o autor sofreu transtornos que extrapolam a seara do mero aborrecimento e configuram dano moral, em razão de ter sido impedido de retornar ao Brasil, mesmo tendo comprado a passagem aérea antecipadamente. Diante das circunstâncias do caso concreto, entendo que a quantia fixada pelo juízo monocrático revela-se justa e adequada, devendo ser mantida. 3. Melhor sorte não assiste ao apelante com relação à incidência da correção monetária e dos juros moratórios, que neste caso são devidos desde a data do julgado, nos termos da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." 4. Recurso a que se nega seguimento.

Decisão Monocrática: 26/11/2010

=====

0220977-12.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 16/11/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL QUE ATUALIZOU A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE SUBTRAÇÃO DE APARELHO ELETRÔNICO - NOTEBOOK POR PREPOSTOS DA RÉ NÃO COMPROVADA. OVERBOOKING. DANO MORAL CARACTERIZADO, ESTANDO IN RE IPSA. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, respondendo ela pelos danos causados ao consumidor em razão de serviços defeituosos, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável a Convenção de Montreal, que atualizou a Convenção de Varsóvia. Em sendo editada lei específica destinada a tutelar os direitos do consumidor, e estando reconhecida a existência de relação de

consumo, as disposições do CDC devem prevalecer. Obrigação da transportadora que é de resultado, submetendo-se, assim, não só ao emprego da cautela necessária, mas ao efetivo sucesso da prestação pactuada. Embora comprovada nos autos a propriedade do bem indicado na inicial, o qual teria sido subtraído, não existem provas irrefutáveis de que o notebook da autora tenha sido furtado por prepostos da ré, não bastando apenas sua simples alegação a justificar o ressarcimento por danos materiais. Ocorrência de overbooking. Falha na prestação do serviço demonstrada. Angústia e extensão do problema, já que a autora permaneceu por 30 (trinta) horas no aeroporto até conseguir embarcar em outro voo. Dano moral caracterizado, não podendo ser tratado como mero aborrecimento. Verba indenizatória a tal título bem fixada. Sentença de procedência parcial que merece ser mantida. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.**

Decisão Monocrática: 16/11/2010

=====

0306719-05.2009.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 05/10/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. GALEÃO-MACEIÓ. ATRASO DE VÔO. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ABITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. INCONFORMISMO DOS APELANTES MANIFESTADO POR MEIO DE AGRAVOS. APRECIAÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROVÉRSIA PELO COLEGIADO. O objetivo da indenização por danos morais não é reparar um dano subjetivo, mas, tão somente, compensá-lo, impondo, ao mesmo tempo, uma punição ao agente causador, para que o mesmo observe as cautelas de estilo na prestação do serviço que oferece ao consumidor. Não pode ser o mesmo ínfimo, de forma que não sinta o agente impacto em seu patrimônio, nem exagerado, para que não configure enriquecimento ilícito, como já citado. Destarte, entendo como razoável a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entre a conduta e o dano causado. Recursos aos quais se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 05/10/2010

=====

[0287972-41.2008.8.19.0001 \(2009.001.55748\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 03/11/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OVERBOOKING. PASSAGEIRO CONTRATOU BILHETE DE CLASSE EXECUTIVA E FOI TRANSFERIDO PARA A CLASSE ECONÔMICA NO TRECHO PARIS/RIO. REVELIA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DANOS MORAIS DE R\$ 6.000,00 PARA O PRIMEIRO AUTOR E DE R\$ 4.000,00 PARA A SEGUNDA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS. RECURSO DOS AUTORES. Prática abusiva da transportadora aérea. Passageiro obrigado a viajar doze horas longe de sua esposa, de forma absolutamente desconfortável, eis que seu peso não é compatível com os assentos da classe econômica. Frustração, transtorno e profundo aborrecimento sentidos pelo primeiro autor em não usufruir dos serviços previamente contratados (classe executiva) e não ver realizada a viagem tal como programada, maximizados em razão da idade e dos seus problemas de saúde. Majoração da indenização por danos morais, a fim de melhor atender aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e o punitivo-pedagógico: R\$ 10.000,00 para o primeiro autor; R\$ 5.000,00 para a segunda autora. Ocorrência dos danos materiais. Obrigação da Ré de indenizar o Autor no valor exato da diferença, a ser apurada em liquidação de sentença, entre o preço pago pelo bilhete da classe executiva e o preço do bilhete da classe econômica usufruída. Condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/11/2009

=====

[0037221-68.2007.8.19.0001 \(2009.001.44672\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 18/11/2009 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OVERBOOKING. 1. Prática de overbooking pela ré que acarretou um atraso de aproximadamente 16 (dezesesseis) horas no embarque dos autores; 2. A relação entre as partes é regida pelas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Daí, estando caracterizado o fato, o dano e o nexos causal, inquestionável é o dever de indenizar; 3. Ao fixar o valor da indenização a ser paga a título de dano moral, deve ser considerado o caráter reprovável da conduta ilícita

e a gravidade do dano, razão pela qual se justifica a majoração do quantum arbitrado na sentença para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); 4. Dano material corretamente fixado, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos. 5. A sentença merece reparo também quanto ao termo inicial da correção monetária do dano material, que deverá incidir a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula nº 43, do STJ. 6. Desprovemento do primeiro apelo e parcial provimento do recurso adesivo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/11/2009

=====

[0134499-06.2006.8.19.0001 \(2008.001.52484\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 23/10/2008 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OVERBOOKING. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER ADEQUADO AOS VALORES ESTABELECIDOS PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRIMEIRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO COM AMPARO NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FORMA PARCIAL, NEGANDO-SE SEGUIMENTO AO SEGUNDO RECURSO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade da empresa é objetiva, cabendo-lhe negar a existência do overbooking, o que não ocorreu levando-se em conta que não se trouxe aos autos a prova da capacidade da aeronave; II - De conformidade com a orientação prevalecente no âmbito da Segunda Seção do STJ, sopesadas as circunstâncias objetivas do caso concreto, bem assim a capacidade financeira da ré, eleva-se a condenação ao patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor corrigível desta data - Súmulas nº 97 desta Corte e 362 do Superior Tribunal de Justiça; III - Primeira apelação provida parcialmente dentro do permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Segundo apelo ao qual se nega seguimento com espeque no art. 557, do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática: 23/10/2008](#)

=====

[0009103-82.2007.8.19.0001 \(2008.001.16413\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 30/09/2008 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Indenização. Overbooking. Oferta de embarque em aeronave fretada da FAB. Falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros. Direito do consumidor. Responsabilidade objetiva. Nexo causal evidente. Valor indenizatório a merecer majoração somente no tocante à verba reparatória dos danos morais, observados precedentes jurisprudenciais. Desprovimento do recurso da empresa aérea ré e provimento ao recurso dos autores, para majorar somente a indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/09/2008

=====

[2007.001.43690](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 28/08/2007 - NONA
CÂMARA CÍVEL

DANO MORAL. OVERBOOKING. FORTUITO INTERNO. MÁ-PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. O conjunto probatório dos autos revela a ocorrência de overbooking nos vôos da companhia aérea, ocasionando atrasos nas viagens da autora nos percursos de ida e volta de Manaus ao Rio de Janeiro. Ainda que se admita ser lícita e permitida a prática do overbooking, o evento evidencia a ocorrência de fortuito interno e por isso, não se exclui a responsabilidade do prestador de serviços porquanto é situação que faz parte da atividade desempenhada, ligando-se aos riscos de empreendimento. Comprovada a falta contra a legalidade constitucional praticada pela ré, violando as normas dos artigos 5o, X, da CRFB/88 e 14 da Lei nº. 8.078/90, por defeito na prestação do serviço, os danos morais injustos perpetrados à autora, nas circunstâncias descritas nos autos resultam evidentes da própria ocorrência de overbooking, gerando, como corolário, a obrigação de reparar, ipso facto. No entanto, as circunstâncias fáticas do caso sub judice, denotam que o valor arbitrado a título de danos morais é exacerbado, merecendo reparo o julgado nesse ponto. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/08/2007

=====

[0091987-08.2006.8.19.0001 \(2007.001.42138\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 21/08/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ementa OVERBOOKING. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. Ação indenizatória proposta pelos Apelados em face da Apelante pela qual reclamam indenização por danos morais em razão da prática do chamado overbooking. A relação é de consumo, na medida em que bilhetes foram emitidos para embarque num determinado voo da Apelante. Pouco importa se foram adquiridos pela TAM ou foram frutos de endosso. O que importa é que os Apelados, na qualidade de consumidores, possuíam cartões de embarque para o voo 1787, adquiridos legitimamente para si, e não conseguiram embarcar. Portanto, estabeleceu-se uma relação jurídica, de natureza contratual, que não foi cumprida pela Apelante. Tal fato, notoriamente, traz transtornos, que vão além de um mero rompimento do contrato. Atualmente, a mídia informa o caos aéreo porque passa a aviação no País, decorrente tanto da incúria da administração pública, falta de gerenciamento e de política setorial, mas também pela ânsia desmedida do lucro por parte das companhias aéreas, que vendem além da sua capacidade, esquecendo-se das conseqüências lastimáveis que recaem sobre os consumidores, pela perda de compromissos, de tempo, de dinheiro, um verdadeiro desrespeito! Ora, não se pode negar que houve dano moral, que não demanda prova material, pois existe in re ipsa. Quanto ao valor fixado, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/08/2007

=====

[0016403-32.2006.8.19.0001 \(2006.001.51779\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 31/10/2006 - SETIMA CAMARA CIVEL

EMPRESA AEREA

OVERBOOKING

ATRASSO DE VOO

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

DANO MORAL

Ação de indenização. Atraso em voo. "Overbooking". Ação ordinária objetivando o Autor indenização pelos danos materiais e morais sofridos em virtude do atraso de mais de 17 horas no voo que viajaria em aeronave da Empresa-Ré.

Responsabilidade objetiva da Ré. Ocorrência de dano moral. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi arbitrado mediante os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser majorado nem reduzido. Precedente jurisprudencial desta Côrte. Ausência de comprovação do dano material. Honorários advocatícios fixados na forma do par. 3. do art. 20 do Código de Processo Civil. Improvimento de ambos os recursos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/10/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br